



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004961-62.2010.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : TJBA - DECRETO N. 202/2010 - PAGAMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - ADICIONAL - COMPROVAÇÃO - FREQUÊNCIA - GREVE - SERVIDOR.

ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 202/2010. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONDICIONADOS À FREQUENCIA E PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO NO SENTIDO DE RECONHECER COMO ILEGAL PARTE DO DECRETO IMPUGNADO.

I – A produtividade está intimamente ligada ao esforço e mérito individual do servidor, podendo ser auferida para efeitos de progressão na carreira e de prêmios ou adicionais – acaso previstos na legislação – inviável seu atrelamento a verbas como o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação cuja natureza é indenizatória.

II – Recurso conhecido a que se dá parcial provimento no, no sentido reconhecer a ilegalidade do Decreto n. 202/2010, tão somente quanto à vinculação do pagamento do auxílio-transporte e auxílio-alimentação devidos ao servidor à produtividade.

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA – SINTAJ em face da decisão monocrática deste Relator que indeferiu o pedido do requerente que pleiteava a declaração de nulidade do Decreto Judiciário nº 202/2010¹ do Tribunal de Justiça da Bahia, no qual está condicionado o pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte à comprovação da frequência do servidor e sua produtividade.

No recurso interposto o Sindicato ressalta que, no Decreto impugnado, há como condição de pagamento de auxílio moradia e auxílio transporte, não só a frequência, como também a necessidade de se auferir a produtividade do servidor. Argumenta, ainda, que a questão não está sendo debatida na via judicial como asseverou o Tribunal requerido.

Solicitadas novas informações, o Tribunal de Justiça da Bahia prontamente as prestou ressaltando que não houve indicação de prejuízo em concreto aos servidores, reafirmando que dentro de um “contexto maior” segundo as regras previstas na Resolução nº 04/2010, o ato impugnado já está sendo discutido judicialmente através de ação interposta pelo “próprio Sindicato requerente”.

É, em síntese, o relatório.

A decisão impugnada merece reparos, em parte.

Inicialmente, ressalte-se que, consoante toda jurisprudência colacionada na decisão monocrática proferida, já está pacificado nos Tribunais Superiores que o

¹ Art. 1º Condicionar o pagamento do auxílio-alimentação e auxílio-transporte, bem como do adicional concedido a qualquer título, ressalvado o adicional por tempo de serviço, à comprovação da frequência e da produtividade do servidor.

auxílio-alimentação e auxílio-transporte, estão condicionados à frequência do Servidor.

Senão vejamos:

“A jurisprudência dos Tribunais e Cortes Superiores é uníssona ao afirmar que como vantagem transitória paga em razão do serviço efetivamente prestado, com natureza indenizatória de recomposição da força de trabalho desgastada, o auxílio-alimentação deixa de ser devido uma vez cessado o fato que lhe deu causa, ou seja, a prestação do serviço, tal como ocorre com o servidor colocado em disponibilidade remunerada. Precedentes do STJ e do TRF DA 1ª Região (cf. RMS 11702/ES, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2001, DJ 08.04.2002 p. 232; AC 2002.38.00.005126-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/11/2004, p.27; AG 2002.01.00.017692-3/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004, p.22)

E ainda:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. VANTAGEM DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL Nº 580/93. - *É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as vantagens percebidas em razão do exercício do cargo não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos, sendo passíveis de supressão quando cessados os motivos que determinaram sua concessão.* - A Lei Estadual nº 580/93, que dispôs sobre normas específicas para o quadro funcional da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, não admitiu a extensão da gratificação do auxílio transporte aos servidores inativos, em razão do exposto veto ao caput do art. 45, que previa tal benefício. - Se a pretensão deduzida no mandado de segurança funda-se em preceito de lei que foi vetado pelo chefe do Poder Executivo Estadual, o pleito perde, por completo, a sua vitalidade jurídica, inexistindo o alegado direito líquido e certo invocado na impetração. - Recurso ordinário desprovido." (ROMS 10175/TO, 6ª Turma, rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 28/06/1999)

Aliás, na esteira deste mesmo raciocínio – que o auxílio-alimentação, assim como o auxílio-transporte só pode ser pago ao servidor que tenha trabalhado – foi editada a Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal que estabelece:

Súmula 680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. (DJ 09.10.2003)

Por outro lado, revejo meu entendimento quanto a questão da judicialização, posto que a Resolução nº 04/2010 do Tribunal de Justiça da Bahia, em que pese ter cuidado da questão do desconto dos vencimentos dos servidores quando da ocorrência de movimentos grevistas, não prevê, textualmente, a hipótese do auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Neste diapasão, sendo viável a análise de todos os pontos impugnados pelo requerente, não há como prevalecer a redação original do ato, que condiciona o pagamento dos auxílios devidos ao servidor do Judiciário à produtividade.

É que a produtividade está intimamente ligada ao esforço e mérito individual do servidor, podendo ser auferida para efeitos de progressão na carreira e de prêmios ou adicionais – acaso previstos na legislação – inviável seu atrelamento à verbas como o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação cuja natureza é indenizatória.

As verbas de cunho indenizatório, em regra, dependem da ocorrência de determinado evento, como, por exemplo, o deslocamento do servidor e sua necessária alimentação durante a jornada de trabalho, o que, aliás, pode ser presumido. Já a produtividade se aufere com relação às qualidades abstratas dos servidores, que estão potencialmente disponíveis ao Estado na consecução do serviço público, tem natureza jurídica de gratificação *propter laborem*, e por serem de natureza diametralmente opostas, não podem estar vinculadas entre si.

Assim, verifica-se, *in casu*, necessidade de se reconhecer a ilegalidade do ato impugnado, apenas quanto à vinculação do pagamento do auxílio-transporte e auxílio-alimentação devidos ao servidor à produtividade.

Pelo exposto, conhece-se do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido reconhecer a ilegalidade parcial do Decreto nº 202/2010, tão somente quanto à vinculação à produtividade do pagamento do auxílio-transporte e auxílio-alimentação devidos ao servidor.

Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI
Relator